



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Processo Administrativo : 475/2021

Requerente: Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer
Objeto: Certame Licitatório Referente a Reforma do Campo do Mirante

Trata-se de solicitação de parecer técnico jurídico acerca de recurso apresentado junto ao Processo Licitatório referente a Reforma do Campo do Mirante.

Antes de ser analisado o recurso apresentado pela Empresa SOUZA & PERES, necessário ser verificado se a empresa recorrente restou habilitada para o certame.

Constam às fls. 30 os pré requisitos exigidos para a empresa interessada seja considerada apta para o certame, requisitos esses exigidos pelo Engenheiro Civil responsável.

- *comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA, CAU e outros), detentor de atestado de responsabilidade técnica, registrado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes;*

- *comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

- *comprovação da capacitação técnica da empresa, ou seja, a capacidade técnica - operacional, que será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;*

- *comprovação da capacidade técnica profissional, relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço, detentor de atestado da responsabilidade técnica*

por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

A apresentação de atestados de capacidade técnica-operacional e capacidade técnica profissional são pré requisitos para que a empresa interessada seja considerada apta para o certame.

De plano, em vista dos contratos sociais apresentados, apenas a empresa SANFER CONSTRUÇÕES LTDA, apresenta em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA, CAU e outros).

Assim, o recurso apresentado pela empresa SOUZA & PERES perde sua eficácia diante da falta de pré requisitos aptos a tornar a empresa recorrente apta ao certame, motivo pelo qual deixo de analisa-lo.

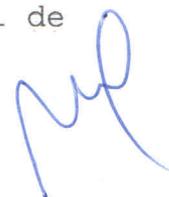
Em continuação a análise do presente, alerta que a empresa HR CONSTRUÇÕES EIRELI, apesar de juntar Contrato Social demonstrando que seu representante do quadro permanente da empresa possui qualificação profissional exigida, na documentação da abertura dos envelopes não é isso que ocorre uma vez que sua qualificação diverge da do contrato social além de anexar Contrato de Prestação de Serviços em que contrata profissional para atuar como Responsável Técnico da empresa.

Resta analisar os requisitos da única empresa apta: SANFER CONSTRUÇÕES LTDA.

Melhor sorte não resta a empresa SANFER CONSTRUÇÕES LTDA, pois os atestados de responsabilidade técnica, anexados são de empresa diversa, STAFF'S CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ 07.635.838/0001.09, não juntando qualquer documento que ateste a responsabilidade técnica, registrado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes conforme exigido.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem encontrado de forma corriqueira exigências como "visto" em Conselho Regional de



Engenharia e Arquitetura (CREA) do local de realização de obra, como condição para participação de empresa na respectiva licitação e a obrigação de existência de profissionais no quadro permanente da empresa para fins de habilitação.

Marçal Justen Filho ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade.

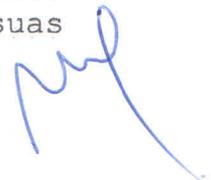
A licitação é um procedimento de suma importância para que a Administração Pública alcance seus objetivos conforme o interesse público. Além de ser o instrumento que garante o caráter competitivo e de igualdade entre todos os participantes.

Neste aspecto, poderíamos inclusive adotar para esta licitação as recomendações do Ministério Público ou as decisões do Tribunal de Contas da União em relação a responsabilidade técnica, porém não consta em nenhuma cláusula do edital essa observação, do contrário, as exigências contidas em edital encontram-se em conformidade com o que estabelecem os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Tem a Administração a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e cumprimento das suas



obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Ainda que existam orientações do Ministério Público e do Tribunal de Contas, indicando condições abusivas, não teve a administração pública nenhum critério que concluísse por algum tipo de abuso, motivo pelo qual, seguindo aquilo que está previsto no certame, a meu ver não ocorreu qualquer exigência abusiva por parte da Administração Pública, permitindo a todos os concorrentes condições iguais.

Por entender que nenhuma das empresas conseguiu alcançar o exigido no Edital, opino pela abertura e publicação novo certame, com a observação de que deverá o Setor Responsável do Município, se assim desejar, incluir ou retirar cláusulas que, segundo as orientações do Tribunal de Contas da União encontram-se abusivas.

É o meu parecer.

Submeto o presente ao Sr. Procurador Geral do Município para que emita seu parecer final e após encaminhe-se à Licitação.

Santo Antônio de Pádua, 05 de junho de 2021.

Márcia Cláudia de Souza Sande
OABRJ 73462